



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12267.000435/2008-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-003.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Multa - Escrituração contábil
Recorrente RÁDIO GLOBO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2002

REGISTROS CONTÁBEIS. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES.

A legislação previdenciária impõe ao sujeito passivo o dever de escriturar mensalmente, de forma segregada dos demais fatos econômicos não passíveis de tributação, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

Incompetência do CARF para realizar juízo de constitucionalidade a teor da Súmula 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes (vice-presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.086.127-2, o qual exige multa do sujeito passivo por ter deixado de efetuar a devida escrituração contábil de forma a permitir, à fiscalização, a identificação clara dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração à regra prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com relatório fiscal, essa multa se justifica porque: *“Abrigou, nas mesmas contas, rubricas que sofrem e rubricas que não sobrem a incidência de contribuições previdenciárias, conforme lançamentos efetuados, por exemplo, nas seguintes contas: 348630289 – OUTROS SERVIÇOS PROFISSIONAIS; 348639905 – MANUTENÇÃO E REP. DE VEÍCULOS; 348670310 – FEIRAS, SHOWS E EVENTOS – PRODUÇÃO; 348689901 - LANCHES E REFEIÇÕES.”*

Regularmente intimado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando o correto lançamento contábil dos fatos geradores da contribuição previdenciária e a ilegalidade da multa.

A instância *a quo* julgou improcedente a impugnação e conseqüentemente manteve a integralidade da autuação.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, o qual reitera os argumentos já despendidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, verifica-se que foi submetido a julgamento deste E. Conselho a questão que envolve aplicação da multa com base nas irregularidades ocorridas na escrituração contábil, de modo a permitir a identificação dos fatos geradores da contribuição previdenciária.

Segundo o Relatório Fiscal, essa multa foi lavrada porque foi constatado que, em uma mesma conta, encontram-se escriturados fatos econômicos que estão sujeitos e outro não à incidência da contribuição previdenciária, o que configura desrespeito à norma contemplada no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, **de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”* (Grifase)

Verifica-se que a legislação previdenciária impõe ao sujeito passivo o dever de escriturar mensalmente, de forma segregada dos demais fatos econômicos não passíveis de tributação, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

No caso dos presentes autos, ao analisar o relatório fiscal, bem como os documentos contábeis que o consubstancia (fls. 28 a 43), que o sujeito passivo mantém Livro Razão Contábil que registra, separadamente por numeração específica que identifica cada operação, todos os serviços tomados, sem deixar de detalhar as principais informações, como a data, histórico e valor.

Todavia, embora o sujeito passivo mantenha, aparentemente, regular escrituração contábil de todas as suas operações comerciais realizadas com terceiros, esta contabilização, no entanto, não atende integralmente as regulamentações previstas no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Isso acontece porque, o sujeito passivo não efetuou, nos termos da legislação em comento, a devida segregação dos fatos econômicos sobre os quais são passíveis de tributação da contribuição previdenciária daqueles que não são.

De fato, fazendo um exame mais detido, percebe-se claramente que o sujeito passível lançou, na mesma conta contábil, serviços tomados que não estão sujeitos à contribuição previdenciária e aqueles que podem ser passível de tributação pela contribuição previdenciária.

Isso se constata ao se analisar, por exemplo, a conta referência nº 348630289 (Outros Serviços Profissionais), a qual relaciona serviços que sugerem ser fato gerador da contribuição previdenciária, entre eles, destacam-se as seguintes descrições: “*PROV. OUTROS SERV. PROFISSIONAIS REF. COLETA LIXO PERÍODO 26/08 – 25/09/01 – COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRA*”, conforme previsão do artigo 219, § 2º, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, lançado no mesmo campo em que se encontram serviços não tributados, tais como, “*PROV. OUTROS SERV. PROFISSIONAIS REF. LEILÃO DE COMPRAS DE MICROS 01/11/01 (MIRA) – NFA 00002286 WEBB NEGOCIOS ON LINE S/A.*”

Além disso, nessa mesma conta contábil, também, detecta-se registro de serviço que, da análise do histórico, não é possível, diante da falta de clareza, inferir se a operação é ou não passível de tributação. Para fundamentar o alegado, cita-se como exemplo o seguinte lançamento: “*PROV. OUTROS SERV. PROFISSIONAIS REF. CORAL P/ MISSA ANIVERSARIO DA RADIO GLOBO 04/12 – RA 01201600 – LEONARDO PINTO CORREIA*”. Da forma como se apresenta a redação desse histórico, pode se tratar de pagamento realizado a título de contraprestação de prestação de serviços de autônomo, fato gerador da contribuição previdenciária.

E é justamente por esse motivo que fez a D. Autoridade Fiscal a aplicar a multa ora questionada, pois, embora o sujeito passivo tenha efetuado, de certa forma, segregado as operações por gênero de serviços prestados, especificadas por conta referência número, há, no entanto, conta contábil denominada como “Outros Serviços Profissionais” que relaciona diversos serviços de maneira indiscriminada e com descrição inteligível do ponto de vista fiscal.

Isso demonstra que parte de sua contabilidade fiscal não se encontra em termos apropriados para determinar, em eventual fiscalização, a parcela sujeita ou não à tributação das contribuições previdenciárias, situação esta que configura infração à obrigação tributária acessória regulamentada no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Nesse aspecto, cabe ponderar que o sujeito passivo não logrou, *in casu*, em provar que o critério de lançamento contábil por ele adotado é suficientemente capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, a regular contabilização de todas as operações, sobretudo no que se refere à discriminação de todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Portanto, diante da constatação de que em única conta contábil encontra registrada tanto operação não tributada quanto situação sujeita a incidência da contribuição previdenciária, bem como lançamento no qual não é possível inferir a sua sujeição a tributação, dada a sua descrição truncada, não há como negar que houve, no caso dos autos, flagrante descumprimento do artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, em relação à ilegalidade da infração sustentada no recurso voluntário, não cabe a esse Conselho afastá-la, pois isso implicaria em juízo de constitucionalidade da norma, o que é vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator